

DESPACHO

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES DOS TRABALHADORES

CONSIDERANDO QUE:

- ♦ A Constituição da República Portuguesa¹ consagra no seu artigo 269.º que os trabalhadores estão exclusivamente ao serviço do interesse público;
- ♦ A salvaguarda do exercício de funções públicas em regime de exclusividade tem como corolário o princípio da imparcialidade contemplado no artigo 9.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, segundo o qual a Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação;
- ♦ Nesse âmbito, os trabalhadores com vínculo de emprego público estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos (cfr. n.º 2 do artigo 19.º da LTFP – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 84/2015, de 7 de agosto);
- ♦ A LTFP admite, porém, a possibilidade de os trabalhadores acumularem o exercício de funções públicas com outras, nomeadamente públicas ou privadas, desde que sejam respeitadas as normas estatuídas no artigo 21.º e seguintes da já aludida lei,

DETERMINO, no uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, e 69/2015, de 16 de julho, **que os trabalhadores interessados**, incluindo os que estão atualmente autorizados, **requeiram a concernede acumulação de funções, sob pena de violação dos preceitos legais supracitados e respetivas cominações legais**, para que obtenham a autorização superior necessária para o efeito.

Paços do Município de Tabuaço, 11 de fevereiro de 2016.

O Vereador com delegação/subdelegação de competências,


(José Carlos Oliveira da Silva)

¹ Aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, revista pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de setembro, 1/89, de 8 de julho, 1/92, de 25 de novembro, 1/97, de 20 de setembro, 1/2001, de 12 de dezembro, 1/2004, de 24 de julho e 1/2005, de 12 de agosto.